



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
020	

PARECER JURÍDICO **LCR – 054/2018**

EMENTA: Projeto de Lei nº 865/2018, que Institui o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Primavera do Leste/MT – COMPOD; cria o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas de Primavera do Leste – FUMPOD, e dá outras providências.

Instado a me manifestar, por imposição Regimental, nos termos do art. 226, do RICM, sobre a viabilidade de tramitação do **Projeto de Lei nº 865/2018, que Institui o Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Primavera do Leste/MT – COMPOD; cria o Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas de Primavera do Leste – FUMPOD**, de autoria do Executivo Municipal, passo a opinar, com as seguintes considerações:

O presente Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo, visa criar o **Conselho Municipal de Políticas Sobre Drogas de Primavera do Leste/MT – COMPOD** e o **Fundo Municipal de Políticas Sobre Drogas de Primavera do Leste – FUMPOD**, disciplinando a sua criação, composição, finalidade, atribuições e forma de atuação e demais atribuições correlatas.

Prevê, ainda, a revogação da Lei Municipal nº 1361, de 13 de junho de 2013, que havia instituído o referido Conselho.

www.camarapva.mt.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

O Legislativo mais perto de você!

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
021	

Em sua Justificativa, encartada às fls. 015, o Autor apresenta as razões da propositura do presente Projeto de Lei, evidenciando que a dependência química deve ser tratada como problema de saúde pública, motivo pelo qual, se torna imprescindível que os Poderes Públicos possuam organismos instituídos para enfrentar tais problemas.

Assim, o Conselho, além de atuar no tratamento, recuperação e reinserção social, também poderá realizar estudos, pesquisas e avaliações, no sentido de atuar de forma preventiva, no combate às drogas e de substâncias que causem dependência física e/ou química.

Quanto à iniciativa e a competência, o Projeto de Lei atende aos dispostos no Regimento Interno, bem como na Lei Orgânica Municipal, visto que as mesmas, no presente caso, são exclusivas do Executivo Municipal.

Recomendo, assim, que seja o presente Projeto de Lei encaminhado às Comissões de Justiça e Redação e de Educação e Cultura, Saúde e Assistência Social, a quem cabe analisar acerca de sua pertinência, devendo o mesmo tramitar regularmente.

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o impeça, opino favoravelmente ao trâmite regular do presente feito.

É o meu parecer.

Primavera do Leste, 26 de abril de 2018.

Luiz Carlos Rezende

Assessor Jurídico

OAB/MT 8987-B